



LEI Nº 199 DE 29 DE AGOSTO DE 1979

"Cria o Serviço de Estradas de Rodagem e dá outras providências".

IVO TADEU TORTELI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o serviço de Estradas de Rodagem do Município da Estância Turística de Lindóia (SERMUL), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, ao qual compete os encargos da construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras d'arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 2º - O SERMUL, terá a seguinte organização:

I - Órgão Consultivo; Conselho Rodoviário Municipal de Lindóia,

II- Órgãos Executivos:

a)-Secção Administrativa, e,

b)-Secção de Obras Rodoviárias

Artigo 3º - A orientação superior do SERMUL, será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, a qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

a)-O Plano Rodoviário Municipal a proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;

b)-os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERMUL;

c)-a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERMUL;

d)-as tabelas numéricas de mensalistas e dia-



ristas e obras do SERMUL;

e)-a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERMUL;

f)-as operações de créditos necessárias a extensão dos programas anuais de trabalho;

g)-o estabelecimento das condições técnicas mínimas inclusive faixa de domínio e trens para cálculo das pontes e obras de arte correntes correspondentes as diversas classes de estradas e a de caminhos municipais;

h)-dúvida de interpretação ou consequente de omissões desta lei.

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário Municipal de Lindóia, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros o que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver "quorum"

a)-Prefeito Municipal

b)-Encarregado da Secção de Obras Rodoviárias

c)-Um representante do Comércio

d)-Um representante da Indústria

e)-Um representante da Agricultura e Pecuária

§ 1º - O prefeito municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas "c", "d" e "e" serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada perceberá pelo exercício dessas funções, que será considerada serviços relevantes e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas.

Artigo 5º - O encarregado da secção de obras rodoviárias terá as seguintes atribuições:

segue..



Ass. 03.

- a)-dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b)-estudar e projetar as estradas municipais e / suas obras de arte correntes e especiais, - observando as normas técnicas vigentes do D. N. E. R.;
- c)-elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- d)-por seu visto em todas as contas e fôlhas de pagamentos de serviços, fornecimentos e do pessoal do SERMUL antes que o Prefeito ordene o seu pagamento;
- e)-submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência destes;
- f)-Participar do conselho rodoviário municipal / sem direito de voto em assuntos referentes as prestações de contas do SERMUL, e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim exercer outras atribuições que lhe foram cometidas pelo regimento interno.

Artigo 6º - A lei orçamentária do Município de Lindóia, destinará integralmente a construção, aquisição de equipamentos rodoviários, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

- a)-as quotas que lhe cabem no Fundo Rodoviário Nacional e do auxílio rodoviário estadual;
- b)-a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da sua receita / segue..



- tributária;
- c)-os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados a obras rodoviárias específicas;
- d)-o produto de operações de créditos realizados em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;
- e)-Taxas de contribuições de melhoria;
- f)-o produto das subscrições da Petrobras e outras de acordo com a legislação; e
- g)-legados, donativos e outras rendas que por natureza devem competir ao SERMUL.

§ Único - Todas as dotações de Orçamento do Município da Estância de Lindóia, para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes designados a construção, melhoramentos, pavimentação e conservação de estradas e caminhos municipais, as suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SERMUL devendo por isso constar de seus programas anuais de trabalho.

Artigo 7º - O SERMUL subordinará as suas atividades a um plano de primeira urgência, organizado mediante estudos / técnicos e econômicos com base na estatística, e os seus programas anuais devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 6º.

Artigo 8º - O serviço de obras e outras repartições municipais, independente de qualquer gratificação, darão assistência ao SERMUL, mediante solicitação do Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Lindóia, aos 29 de agosto de 1979.-



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Lindóia

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05 .

Ivo Tadeu Torteli

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Serviço de Administração
da Prefeitura Municipal, aos 29 de agosto de 1979.-

Lazaro Franco de Deus

Resp. p/Expediente

C.R.T.A - Nº 3.530